PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 516/06
Folha 002
Protocolo

Ofício nº 62 /Gab/06

Ouro Preto do Oeste, 28 de dezembro de 2006.

À Sua Excelência o Senhor
EDISON LUIZ GASPAROTTO
Presidente da Câmara Municipal
Ouro Preto do Oeste – RO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Protocolo nº 564
Recebido em 29/12/06
Às 07:30 Horas

Senhor Presidente,

Através deste, encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei nº de 1.069, de 28 de dezembro de 2006 que altera dispositivos da Lei n° 927, de 24 de dezembro de 2002, que institui a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal, para a devida apreciação e deliberação por esta Casa Legislativa.

Considerando a relevância da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência especial, convocando-se sessões extraordinárias.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.

BRAZ RESENDE
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 516/06
Folha 003
Protocolo

Mensagem nº 1050

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Encaminhamos para análise e apreciação, o Projeto de Lei nº 1.069, de 28 de dezembro de 2006, que altera dispositivos da Lei n° 927, de 24 de dezembro de 2002, que institui a contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública prevista no artigo 149-a da constituição federal.

A alteração que se pretende impor na lei fundamenta-se na disparidade em que empresas com maior porte contribuem com o custeio dos serviços de iluminação pública, passando a estabelecer valores razoáveis e justos quanto à sua cobrança.

Essas, senhores Vereadores, são as razões que motivaram a apresentação deste projeto ao exame dessa Augusta Casa de Leis.

Palácio dos Pioneiros, em 28 de dezembro de 2006.

BRAZ RESENDE
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Proc. 516/06
Folha 004
Protocolo

PROJETO LEI N° 1.069, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
1ª. VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 08 contra -0-
Sessão Extraordin Horas 11:20
Em 29 de 12 de 06

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N° 927, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL".

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 4º e os §§ 1º e 2º e suas alíneas, do art.5º da Lei nº 927, de 24 de dezembro de 2002, e inclui os incisos I e II ao art. 1º, com a seguinte redação:

"Art. 4º A base de cálculo utilizada para a cobrança da contribuição para manutenção e custeio de serviço de iluminação pública, será para cobrir 100% (cem por cento) do valor de seu custeio, que será distribuído entre os contribuintes nas forma do regulamento e será acrescido de até 100% (cem por cento) do valor de custeio para a manutenção dos serviços e materiais necessários pelo pleno funcionamento da iluminação pública."

"Art. 5º.....

"§ 1º Estão isentos da contribuição os consumidores da área rural.

"§ 2º Os consumidores da CIP que superarem os limites de consumo abaixo descrito, fica fixado a alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento):

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
d) classe serviço público: 7.000 Kw/h/mês;
e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
f) classe consumo próprio: 7.000 Kw/h/mês".

.....

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
APROVADO
2ª. VOTAÇÃO
Quorum 08 Favor 08 contra -0-
Sessão Extraordin Horas 12:40
Em 29 de 12 de 06

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 316/06
Folha 005
Protocolo

Art. 2º São elementos componentes do serviço de iluminação pública:

I – a energia elétrica adquirida pela Prefeitura e fornecida pela concessionária de energia elétrica, conectada nos pontos de luz, medida em kWh, no horário noturno das 18:00 horas da tarde às 06:00 da manhã seguinte;

II – lâmpadas de até 400w de VNa nas principais avenidas e de 80w de VHg, nas demais ruas do município;
III – reles fotoelétricos;
IV – reatores;
V – chaves magnéticas;
VI – luminárias;
VII – fios e cabos elétricos;
VIII – conectores paralelos;
IX – caixas de comandos;
X – braços metálicos para suporte de luminárias;
XI – cabos pingentes para suporte de luminárias;
XII – cinta fixadoras de braços e cabos metálicos;
XIII – parafusos, pinos, grampos, arruelas e presilhas;
XIV – outros equipamentos necessários à modernização do sistema.

Art. 3º A tabela anexa de que trata o artigo 5º, da Lei nº 927, de 24 de dezembro de 2002, passa a vigorar de acordo com o Anexo Único a esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 1º de março de 2007.

Ouro Preto do Oeste, em 29 de dezembro de 2006, 117º da República.

BRAZ RESENDE
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 516/06
Folha 006
Protocolo

PROJETO DE LEI N° 1.069, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

ANEXO ÚNICO

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE	Consumo kWh Mensal	Alíquota %
Industrial	ate 300	10,0
	de 301 até 400	9,5
	de 401 até 500	9,0
	de 501 até 1000	8,5
	mais de 1000	8,0

CLASSE	Consumo kWh Mensal	Alíquota %
Comercial	ate 200	10,0
	de 201 até 300	9,5
	de 301 até 400	9,0
	de 401 até 500	8,5
	De 501 até 1000	8,0
	mais de 1000	7,5

CLASSE	Consumo kWh Mensal	Alíquota %
Residencial	ate 100	10,0
	de 101 até 150	9,5
	de 151 até 200	8,0
	de 201 até 250	7,5
	de 251 até 300	7,0
	de 301 até 350	6,5
	de 351 até 400	6,0
	de 401 até 450	5,5
	de 451 até 500	5,0
	de 501 até 600	4,5
	de 601 até 700	4,0
	de 700 até 1000	3,5
	mais de 1000	3,0

CLASSE	Consumo kWh Mensal	Alíquota %
Poder Público	TODOS	10,0
CONSUMO PRÓPRIO	TODOS	10,0
SERVIÇO PÚBLICO	TODOS	10,0

- A alíquota é incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 0569/02
Folha 002
Protocolo

LEI N° 927 **DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002**

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 516/06
Folha 007
Protocolo

O Prefeito do Município de Ouro Preto do Oeste,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituída no Município de Ouro Preto do Oeste a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2°. É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3°. Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4°. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5°. As alíquotas de contribuição, incidentes sobre a base de cálculo de que trata o artigo anterior, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, nos termos da tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

§ 1° - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 100 kw/h.

§ 2° - Estão excluídos da base de cálculo da CIP os valores de consumo que superarem os seguintes limites:

a) classe industrial: 10.000 Kw/h/mês;
b) classe comercial: 7.000 Kw/h/mês;
c) classe residencial: 3.000 Kw/h/mês.
d) classe serviço público: 7000 Kw/h/mês;
e) classe poder público: 7.000 Kw/h/mês;
f) classe consumo próprio: 7000 Kw/h/mês

§ 3° - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 0569/02
Folha 003
Protocolo

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;

II –a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º. Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Fazenda.

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com as Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON o convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 516/06
Folha 008
Protocolo

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
GABINETE DE PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 0869/02
Folha 004
Protocolo

LEI Nº 927 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE OURO PRETO - RO
Proc. 516/06
Folha 009
Protocolo

TABELA ANEXA

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚLBICA – CIP

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Industrial	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Comercial	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Residencial	Ate 100 (isento)	
	mais de 100 até 150	5,0
	mais de 150 até 200	5,0
	mais de 200 até 500	5,0
	Mais de 500	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Poder Público	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Consumo Próprio	Ate 300	5,0
	mais de 300 até 500	5,0
	mais de 500 até 1000	5,0
	mais de 1000	5,0

- A alíquota é incidente sobre a base de cálculo de que trata o art. 4º

CARLOS MAGNO RAMOS
PREFEITO